TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	108492/25
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CASCAVEL - ACAMAR, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, JOAO VELOZO LEAL, RENATO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 273/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Acordo de Cooperação firmado entre o Município de Cascavel e a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel. Rescisão diante do não cumprimento de TAG. Devolução de equipamentos e veículo cedidos danificados ou apresentando mal funcionamento. Dano ao erário caracterizado. Tomada de Contas procedente. Contas irregulares.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Cascavel em razão de irregularidades ocorridas no Acordo de Cooperação n.º 02/2021 firmado com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel - ACAMAR, o qual teve por objeto a "realização de atividades de coleta, recebimento, triagem e processamento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva municipal".

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo Controlador-Geral do Município, em primeiro exame a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS apontou para a necessidade de ouvir a associação a respeito das inconformidades e penalidades que lhe restaram imputadas (peça n.º 11).

Oportunizado contraditório, o representante legal da entidade, senhor *João Velozo Leal*, ofereceu resposta às peças n.ºs 22-30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NK

Regressando os autos à CAIS, em derradeira e minuciosa instrução a unidade não acatou as justificativas formuladas pelo interessado e posicionou-se no sentido da irregularidade das contas em razão da devolução ao final da parceria de parte dos equipamentos e veículo que foram cedidos danificados ou apresentando mal funcionamento, gerando prejuízo ao erário na ordem de R$ 20.274,80, confirmando desse modo as conclusões dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela municipalidade: *encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas que jugar pertinentes para reparação dos danos aos cofres municipais* e *aplicação da sanção administrativa de suspensão da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Cascavel, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do inciso II do art. 73 da Lei Federal n.º 13.019/2014, inciso II art. 81 do Decreto Municipal n.º 13.132/2016 e inciso II da Cláusula Décima Primeira do Acordo de Cooperação n.º 02/2021* (peça n.º 31).

O Ministério Público de Contas corroborou a orientação da unidade técnica (peça n.º 32).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esmiuçando-se os elementos contidos nos autos, extrai-se que de fato a associação beneficiada não agiu de acordo com as normativas e padrões esperados para a administração e utilização dos bens públicos que lhe foram confiados.

A defesa informa que “em 11 de agosto de 2023, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente um relatório detalhado das manutenções realizadas, acompanhado de registros fotográficos e comprovantes (documento em anexo)” e que “na referida data, todos os equipamentos, bem como o caminhão da associação, encontravam-se em perfeito funcionamento.”

Entretanto, as vistorias feitas pelos fiscais do município e que serviram de base à instauração da tomada de contas ocorreram em período diverso,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NK

posterior (20/12/2023 e 31/01/2024), e quando o Acordo de Cooperação ainda se encontrava em vigência.

A escusa deduzida, portanto, não procede.

O dano provocado ao erário e sua mensuração, por sua vez, restaram bem detalhados. A propósito, vale transcrever os trechos abaixo da precisa Instrução n.º 659/25-CAIS:

"Em decorrência do Acordo de Cooperação, o Município de Cascavel disponibilizou, por meio de Termos de Cessão de Uso, um imóvel localizado na rua Noel Rosa, 52, bairro Brasilia, e uma série de equipamentos (peça 4, fl. 57/65).

Durante a execução da parceria o Município identificou falhas praticadas pela ACAMAR, a exemplo da falta de organização interna e descuido com a manutenção de equipamentos (peça 5, fls. 4/7), o que deu ensejo à realização de Termo de Ajustamento de Gestão com vistas a sanar as irregularidades (peça 5, fls. 18/21).

Considerando que a Associação ACAMAR deu tão somente cumprimento parcial aos compromissos assumidos via TAG, entendeu-se pela rescisão do Acordo de Cooperação, com a desocupação do imóvel e devolução dos equipamentos e bens cedidos (peça 5, fl. 46/54).

Quando da devolução dos equipamentos, a equipe da Prefeitura identificou que parte deles se encontrava danificada ou em mal funcionamento (peça 5. fls. 58/74 e peça 6, fl. 01), o que acabou por gerar prejuízos no importe de R$ 20.274,80 (vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), segundo se depreende do despacho emitido pela Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, Sra. *Nádia Carenina Parcianello Taniguti*, senão vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NK

1. No intuito de quantificar os danos aos bens públicos, causados pela ACAMAR - ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CASCAVEL – inscrita no CNPJ n.º 08.317.917/0001-266.4, e tendo em vista as informações prestadas pela SEMA, chegamos ao seguinte panorama:

Bem público danificado	Quantificação do dano (R$)
Purificador de água com pouca vazão[1]	200,00
Empilhadeira[2]	784,00
Prensa vertical[3]	860,00
Prensa Multibox[4]	100,00
Veículo frota 3167 [5]	18.330,80
TOTAL	**20.274,80**

Peça 6, fls. 32/33

Tendo em vista a ausência de manifestação da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis quanto aos fatos apurados pelo Município de Cascavel (peça 6, fl.37), os membros da Comissão da Tomada de Contas Especial concluíram pela ocorrência da irregularidade consubstanciada na devolução de equipamentos e veículos danificados e em mal funcionamento, em desobediência à cláusula 9ª do Acordo de Cooperação n.º 02/2021, bem como propuseram as sanções já indicadas no relatório deste expediente.

Em defesa a Associação ACAMAR alega basicamente que durante a vigência do Termo de Cooperação zelou pelos equipamentos e cumpriu integralmente as obrigações que lhe foram impostas.

Aduz que em 11/08/2023 encaminhou à Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente um relatório detalhado das manutenções realizadas, sendo que na referida data todos os equipamentos encontravam-se em perfeito funcionamento.

Defende que apresentou inscrição no Chamamento Público de 2023, todavia não foi habilitada, o que resultou na descontinuidade de suas atividades no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NK

Ecoponto Quebec, com encerramento oficial em 30 de janeiro de 2024, sendo que após essa data a responsabilidade pelo local foi transferida a outros catadores, os quais teriam permanecido no local entre 30/01/2024 e 10/06/2024. Acrescenta que nesse período não mais detinha a posse, guarda ou responsabilidade sobre o espaço ou os equipamentos.

Conclui que em razão do desligamento do Ecoponto Quebec e da consequente ausência de espaço físico e equipamentos para dar continuidade às operações, a ACAMAR encerrou formalmente suas atividades em 30 de janeiro de 2024.

Derradeiramente sustenta que não houve dolo de causar prejuízo ao erário público, bem como reconhece que o elevado custo operacional, suportado integralmente com recursos provenientes da comercialização dos materiais recicláveis pelos cooperados, aliado à inexistência de valores em conta corrente ou de bens patrimoniais próprios, impossibilitou a entrega dos equipamentos e instalações em perfeito estado de conservação, especialmente diante do desgaste natural decorrente do uso contínuo e da natureza da atividade desempenhada.

Finaliza arguindo a ausência de provas, inexistência de danos ao erário e desproporcionalidade da pena.

Pois bem, o exame da documentação carreada aos autos em conjunto com os argumentos levantados pelas partes enseja a procedência da presente Tomada de Contas Especial.

Conforme se depreende das razões defensivas, a Associação ACAMAR busca eximir-se de sua responsabilidade sob o argumento de que outros catadores teriam se instalado no local após o período de 30 de janeiro de 2024, data em que ocorreu o encerramento oficial do Acordo de Cooperação.

Ocorre que nas vistorias realizadas em 20/12/2023 (peça 5, fls. 58/72) e em 31/01/2024 (peça 5, fls. 73/74 e peça 6, fl. 01) os fiscais do Município já haviam identificado os danos ao erário, em especial no que se refere aqueles de maior expressão, a exemplo do veículo frota 3167.

Desta sorte, considerando que os prejuízos causados são anteriores ao encerramento do Acordo de Cooperação, não há que se falar em afastamento de responsabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NK

Em que pese a requerida sustente que em 11/08/2023 encaminhou à Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente um relatório detalhado das manutenções realizadas, sendo que na referida data todos os equipamentos encontravam-se em perfeito funcionamento, o que se evidencia dos autos é que na data de encerramento da parceria, ou seja, em período posterior à data indicada pela defesa, havia equipamentos que necessitavam de reparos, gerando um dano no importe de R$ 20.274,80 (vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Além disso, verifica-se que a descontinuidade da parceria se deu por culpa da ACAMAR em razão do descumprimento do Acordo de Cooperação, o que inclusive gerou a realização de Termo de Ajustamento de Gestão o qual, repita-se, foi descumprido pela Entidade.

Quanto à alegação de que a requerida não teria agido com dolo, é preciso que se diga que o dever de reparar os danos causados ao patrimônio municipal decorre da responsabilidade civil, a qual pressupõe tão somente a demonstração de culpa. Veja-se o que estabelece o artigo 186 e 927 do Código Civil: [...]

No caso em exame a Associação ACAMAR comprometeu-se por meio da cláusula nona do Acordo de Cooperação a devolver os equipamentos e bens cedidos em perfeitas condições de funcionamento ao final da parceria, o que não ocorreu restando caracterizada, portanto, a sua negligência e imprudência no trato da coisa pública.

Por fim, inexiste desproporcionalidade na sanção administrativa de suspensão da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Cascavel, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, eis que devidamente embasada no inciso II do art. 73 da Lei Federal n.º 13.019/2014, inciso II art. 81 do Decreto Municipal n.º 13.132/2016 e inciso II da Cláusula Décima Primeira do Acordo de Cooperação n.º 02/2021.”

Cumpre observar que para efeitos do julgamento do expediente ora em apreciação não será expedida determinação de ressarcimento nem aplicada sanção restritiva de direitos, visto que as providências relacionadas já foram adotadas pelo município, conforme se extrai da cópia da petição inicial e do termo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NK

distribuição da Ação de Indenização n.º 0001624-29.2025.8.16.0021 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Cascavel e da decisão proferida pelo senhor Prefeito no processo administrativo n.º 51.878/2024 (p. 10-24 e 38 da peça n.º 7).

Por derradeiro, a argumentação do representante da ACAMAR acerca da aplicação ao caso da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[1], visando a extinção do processo pelo não atingimento do valor mínimo exigido para a instauração de tomada de contas especial, não merece acolhimento pois persiste o interesse no mérito da regularidade das contas, não se tratando de cobrança de dano ao erário, além de o valor de alçada não servir como limite mínimo para a imputação de sanções (art. 2º, § 4º).

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO no sentido de julgar procedente a Tomada de Contas Especial relativa ao Acordo de Cooperação n.º 02/2021 firmado pelo Município de Cascavel com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel - ACAMAR, com irregularidade das contas da referida associação, de responsabilidade de seu Presidente no período, senhor *João Velozo Leal*, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.° 113/05, em razão da devolução ao final da parceria de parte dos equipamentos e veículo cedidos danificados ou apresentando mal funcionamento.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e na sequência à Diretoria do Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

[1] Define valor mínimo de dano ao erário para os fins de instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização em geral e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NK

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a Tomada de Contas Especial relativa ao Acordo de Cooperação n.º 02/2021 firmado pelo Município de Cascavel com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel - ACAMAR, com irregularidade das contas da referida associação, de responsabilidade de seu Presidente no período, senhor *João Velozo Leal*, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.° 113/05, em razão da devolução ao final da parceria de parte dos equipamentos e veículo cedidos danificados ou apresentando mal funcionamento.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e na sequência à Diretoria do Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NK